



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.007050/97-15
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.997 – Pleno
Sessão de 15 de dezembro de 2016
Matéria NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA / PAF - RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO
Recorrente ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL e ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONHECIMENTO. ORIGEM DO PARADIGMA.

Não serve como paradigma acórdão proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o acórdão recorrido.

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este não é efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN).

DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Por força do art. 62-A, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), devem ser reproduzidas pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão em diligência, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes. Por unanimidade de votos, acordam em conhecer do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional

e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Extraordinário do Contribuinte. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente em exercício do CARF

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício do CARF). Ausente a Conselheira Patricia da Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista a falta de recolhimento do PIS incidente sobre o faturamento relativo a exportações de fumo, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1992 (fls. 114 a 137). A ciência do lançamento ocorreu em 16/07/1997 (fls. 114).

Em sessão plenária de 15/10/2007, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou os Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/02-02.799 (fls. 564 a 580), assim ementado:

“PIS. DECADÊNCIA. 01/1989 a 16/07/1992. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Á falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para

encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. FUMO SEMI-ELABORADO. O valor das receitas de exportações de fumo não manufaturado integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS, à luz do disposto no artigo 5º da Lei no 7.714/88, tendo em vista que estes, de acordo com a legislação, não são considerados produtos manufaturados Recurso da Fazenda Nacional negado Recurso do Contribuinte negado”

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que deram provimento ao recurso. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martinez Lopez (Relatora), Gileno Gurjão Barreto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Misael Lima Barreto, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.”

Cientificada de acórdão estranho ao processo em 16/09/2008 (fls. 582), a Fazenda Nacional opôs, na mesma data, os Embargos de Declaração de fls. 584/585, acolhidos conforme o despacho de fls. 587, promovendo-se o saneamento dos autos.

Intimada do acórdão em 14/01/2009 (fls. 588), a Fazenda Nacional interpôs, em 19/01/2009, o Recurso Extraordinário de fls. 590 a 602, visando a revisão do julgado no que tange à **decadência dos períodos de janeiro a junho de 1992**.

O recurso está fundamentado no artigo 9º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007. Como paradigmas, foram indicados os Acórdãos CSRF/01-03.167 e CSRF/01-03.215, colacionando-se as respectivas ementas, conforme a seguir:

“PIS/FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA – No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. Com relação ao PIS/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido.”

“FINSOCIAL/FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA – No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. Com relação ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido.”

Ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 082, de 19/02/2009 (fls. 607).

Em seu Recurso Extraordinário, a Fazenda Nacional requer, em síntese, que seja aplicado o art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista que não teria sido efetuado pagamento antecipado. Nesse passo, quanto aos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 1992, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/1992, portanto o *dies a quo* do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que corresponderia ao primeiro dia do ano de 1993, findando-se o prazo em 31/12/1997. Como o Contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 16/07/1997, não teria se operado a decadência.

Cientificado do acórdão recorrido e do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional em 15/04/2009 (fls. 614), o Contribuinte ofereceu, em 30/04/2009, as Contrarrazões de fls. 615 a 621 e, na mesma data, o Recurso Extraordinário de fls. 641 a 654, visando discutir a **exigência do PIS sobre receitas de exportações de fumo em folha, que a seu ver estaria incluído na isenção prevista na Lei nº 7.714, de 1988.**

Ao Recurso Extraordinário do Contribuinte foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 7100-00.031, de 11/10/2013 (fls. 690 a 692).

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte pede a manutenção da aplicação do art 150, § 4º, do CTN, considerando-se os períodos de janeiro a junho de 1992 fulminados pela decadência.

Intimada do Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 694 a 711, abordando o mérito da autuação.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista a falta de recolhimento do PIS incidente sobre o faturamento relativo a exportações de fumo, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1992 (fls. 114 a 137). A ciência do lançamento ocorreu em 16/07/1997 (fls. 114).

No Acórdão de Recurso Especial, ora recorrido, manteve-se a decadência até o período de junho de 1992. Quanto ao mérito, foi mantida a exigência contida no Auto de Infração.

Foram interpostos dois Recursos Extraordinários, pela Fazenda Nacional, abordando a questão da decadência, e pelo Contribuinte, abordando o mérito, que diz respeito ao enquadramento do fumo exportado no rol daqueles abrangidos pela Lei nº 7.714, de 1988.

Quanto ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, este é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. O apelo visa rediscutir a **decadência dos períodos de janeiro a junho de 1992.**

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista a falta de recolhimento do PIS incidente sobre o faturamento relativo a exportações de fumo, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1992 (fls. 114 a 137).

No Acórdão de Recurso Especial, ora recorrido, manteve-se a decadência até o período de junho de 1992, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, independentemente da existência de pagamento antecipado. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o que restabeleceria a exigência relativamente aos períodos de janeiro a junho de 1992, considerados no acórdão recorrido como fulminados pela decadência.

Nesse sentido, por imposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deve aderir à tese adotada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Posteriormente, o texto acima foi clarificado, por meio do julgado abaixo, proferido em Recurso Especial também na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (repetitivo), que não deixa dúvida, no sentido de que o termo inicial do art. 173, I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte não ao fato imponible, mas sim àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, do CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJ 26/02/2010)

Ademais, no mesmo sentido foi editada Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Compulsando-se os autos, constata-se que efetivamente não consta que tenha sido efetuado qualquer pagamento antecipado, relativamente aos fatos geradores objeto da autuação. Saliente-se que o Contribuinte, em sede de Contrarrazões, oferecidas em 30/04/2009, sequer menciona a existência de eventual pagamento, limitando-se a pleitear a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Acrescente-se que o presente Recurso Extraordinário foi incluído na pauta de julgamento do Pleno de dezembro de 2014, sendo o processo retirado de pauta a pedido do Contribuinte (ata disponível no sítio do CARF na Internet), sem que conste dos autos qualquer explicação para tanto, ausente também qualquer menção a eventual pagamento antecipado do tributo em questão. Passados dois anos desde o Pleno de 2014, novamente o processo é incluído na pauta de julgamento de 15/12/2016, sem que qualquer comprovante de pagamento tenha sido juntado aos autos nesse intervalo.

Por oportuno, esclareça-se que o julgamento do presente Recurso Extraordinário, agendado para a tarde de 15/12/2016, iniciou-se na manhã de 15/12/2016, antecipação esta solicitada pelo próprio Contribuinte, passando o seu recurso a ser o primeiro da pauta da manhã. Na oportunidade, verificou-se mais uma vez que não havia sido juntado aos autos qualquer comprovante de pagamento antecipado.

Assim, tendo em vista que desde 2009 (oferecimento de Contrarrazões) até o início do julgamento, na manhã de 15/12/2016, nenhum comprovante de pagamento foi juntado aos autos, e uma vez que o presente Recurso Extraordinário está sendo incluído em pauta de julgamento pela segunda vez, sendo que a primeira inclusão foi em 2014, não há como acolher qualquer pretensão de conversão do julgamento em diligência, já que o Contribuinte não pode se beneficiar de sua própria inércia, que no presente caso perdurou por mais de sete anos (de abril de 2009 a dezembro de 2016).

Adentrando à questão da decadência, tem-se que os fatos geradores do tributo em questão ocorreram de janeiro a junho de 1992, portanto a exação poderia ser lançada nesse mesmo ano. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º/01/1993, expirando em 31/12/1997. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/07/1997 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 114), não ocorreu a decadência.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida pela Conselheira Ana Paula Fernandes, e dou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao Recurso Extraordinário interposto pelo Contribuinte, este visa rediscutir a matéria de mérito, que trata de **exigência do PIS sobre receitas de exportações de fumo em folha, que a seu ver estaria incluído na isenção prevista na Lei nº 7.714, de 1988**. Assim, de plano se constata que a matéria suscitada não diz respeito a Normas Gerais de Direito Tributário, portanto no presente caso não constitui tema passível de caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Isso porque a matéria em questão, até a interposição do Recurso Extraordinário, em 30/04/2009, ficava a cargo exclusivamente da Segunda Turma da CSRF. Aliás, isso fica evidente pela própria numeração do Acórdão de Recurso Especial recorrido - **CSRF/02-02.799, de 15/10/2007**.

Assim, eventual julgado divergente sobre matéria específica, que até 30/06/2009 foi de competência exclusiva da Segunda Turma da CSRF, quando da interposição do presente Recurso Extraordinário, em 30/04/2009, teria de ser forçosamente oriundo desta mesma Turma, como de fato foi. Com efeito, como não poderia deixar de ser, o paradigma indicado pelo Contribuinte é o Acórdão nº **CSRF/02-01.498, de 10/11/2003** (fls. 645). Confira-se trecho do Recurso Extraordinário:

*“Em termos absolutamente divergentes do acórdão supra mencionado, aponta-se como Paradigma, quanto à incidência do PIS sobre receitas de exportações de fumo em folha, o Acórdão **CSRF/02-01.498**, cuja cópia da ementa anexa-se ao presente (Doc. 02)”*

Destarte, constata-se que o paradigma indicado – **Acórdão CSRF/02-01.498** – foi proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, a mesma Turma que proferiu o acórdão recorrido, o que contraria o artigo 9º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, que a seguir se transcreve:

*“Art. 9º Compete ao Pleno julgar recurso extraordinário de decisão de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado **outra Turma** ou o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.” (grifei)*

Por oportuno, esclareça-se que, embora no Despacho de Admissibilidade do Recurso Extraordinário do Contribuinte nº 7100-00.031, de 11/10/2013, esteja consignado que o paradigma apontado seria o Acórdão CSRF/01-05.067 (fls. 691), o julgado efetivamente indicado pelo Contribuinte em seu recurso, repita-se, foi o Acórdão CSRF/02-01.498.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto pelo Contribuinte.

Em síntese: quanto ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, conheço do recurso, rejeito a preliminar de diligência suscitada pela Conselheira Ana Paula Fernandes e, no mérito, dou-lhe provimento, afastando a decadência dos períodos de janeiro a junho de 1992, esclarecendo que o respectivo mérito já foi julgado; no que tange ao Recurso Extraordinário interposto pelo Contribuinte, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Declaração de Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

Em que pese o brilhante voto da relatora ousou discordar de seu entendimento quanto a alegação de que o autor não tenha se desincumbido do ônus da prova por não ter providenciado até a data da interposição dos Recursos a juntada do comprovante de pagamento do imposto capaz de atrair a aplicação do art. 150 § 4º do CTN para contagem do prazo decadencial para cobrança do restante devido em detrimento do art. 173, I do CTN, conforme pretendido pela Fazenda Nacional.

Observo que no caso em tela pugna pela aplicação do Princípio da Verdade Material, previsto na Lei 9784/99 que regula a relação entre Administração e Administrados nos procedimentos administrativos de âmbito federal.

Cumpre ressaltar que não se trata aqui, portanto, de uma disputa entre dois particulares no qual almejam discutir ou partilhar algo privado. Trata-se do Estado através de sua administração que tributa particulares, e que deve fazê-lo dentro dos estritos ditames da lei.

A discussão cinge-se em relação ao momento em que o contribuinte pode juntar aos autos provas documentais, uma coisa é certa, o processo administrativo fiscal assegura ao contribuinte, quando repute ilegal o lançamento, o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e sem restrições quanto à produção de provas.

É claro que o momento apropriado para juntada de provas substanciais é na primeira instância, conforme o disposto no art.16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, o qual considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.

Contudo, a defesa do contribuinte trouxe da Tribuna documentos materiais comprovadores de seus argumentos, e observando a prova apresentada pelo patrono do contribuinte durante sua exposição de defesa, impossível deixar de verificar que **o documento foi encontrado e trazido ao conhecimento deste colegiado antes do julgamento.**

Entendo que durante a sessão de julgamento, argumentos e provas trazidas em memoriais ou da Tribuna possam ser apreciadas pelo colegiado, desde é claro que tenham exata correspondência a matéria que foi objeto da admissibilidade.

É o que ocorre no caso em tela.

Sendo assim, acolhido o pedido do contribuinte de juntada da prova, estas passarão a integrar os autos, devendo ser valoradas e avaliadas por ocasião do julgamento. Se preenchidos os requisitos legais, as novas provas são admitidas mesmo se já houver sido proferida decisão de primeira ou segunda instância, podendo ser examinadas na fase recursal final.

É notório que o direito à prova, assegurado constitucionalmente pela previsão do devido processo legal e da ampla defesa, não se apresenta de modo irrestrito ou infinito, mas pode ser reconhecido pelo julgador a excepcionalidade da prova quando visivelmente legítima, podendo assim ser exercido segundo os procedimentos regulamentados pela lei.

No caso em tela associado a Princípios Previstos na L. 9784/99, bem como ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no art. 37, pois tendo o colegiado conhecimento da existência da prova, **conduzir o julgamento contra ela leva tão somente a judicialização de demanda que poderia ter sido resolvida administrativamente. O que causa transtornos para ambas as partes, com gastos desnecessários e o desarrazoado abarrotamento do Poder Judiciário com causas que, repito, deveriam ter sido solucionadas no Tribunal Administrativo.**

Sendo assim, em que pese o contido no art.16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, importante se faz esclarecer que o próprio regimento interno do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, permite a apresentação de documentos e esclarecimentos, enquanto o processo estiver com o relator, o que por si só já abranda a previsão do Decreto.

Outrossim, a própria jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem se firmado no sentido dilatar de prazo para oferta de documentos, desde que a análise das provas acostadas aos autos, mesmo após o momento da impugnação, seja imprescindível para desfecho da controvérsia, como bem decidiu a Sexta Câmara do Antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

(...) A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide.(...) pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.(Acórdão 106-16716, Data da Sessão: 22/01/2008)

Portanto, **observo que mesmo ante a juntada extemporânea de documentos, estes devem ser apreciados quando considerados fundamentais para o correto desfecho da lide, considerando a relevância da matéria.**

Observo que a formalidade exagerada vai em desencontro com o que preleciona a Lei 9784/99, pois a verdade material se sobrepõe a forma. E no caso dos autos não se trata de uma verdade hipotética, mas sim de uma verdade real, houve adiantamento do imposto devido, requisito este apontado como fundamental pelo STJ em sede de repetitivo de controvérsia para aplicação do art. 154, §4º em detrimento do art. 173, I do CTN. Ou seja, a prova ventilada da Tribuna tem relação intrínseca com a discussão central da lide.

Observa-se que há uma preocupação exagerada de se evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte às custas do erário, contudo não há qualquer preocupação com a gravidade de se causar prejuízo ao administrado, face ao enriquecimento ilícito do Estado que usa de sua força para locupletar-se de verba não devida pelo contribuinte.

Insta frisar, que diferentemente de um processo entre particulares a Receita Federal não possui interesse próprio dentro do Processo Administrativo Fiscal, seu interesse **é o interesse público e seu dever é o de eficiência** conforme preleciona o art. 37 da Constituição Federal e estes dois valores conjugados, interesse público e dever de eficiência, exigem que a Fazenda Nacional colabore dentro do processo administrativo buscando não a vitória a qualquer custo, mas a melhor administração de sua função pública dentro da Estrutura do Poder Executivo a qual faz parte.

No caso em tela, **as guias de pagamento consubstanciam como elemento fundamental para o deslinde da demanda e sua solução na via administrativa**, vez que cumpre o requisito do RE recebido em caráter de repetitivo de controvérsia pelo STJ, ao qual este conselho está vinculado, permitindo que a regra de decadência seja aplicada nos moldes do art. 150, §4 do CTN como almeja o Contribuinte.

Diante do exposto recebo o Recurso Extraordinário da fazenda nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes